



**1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 017/2024 – COMPRASGOV N.º
90017/2024**

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa para Fornecimento de Material Gráfico, Visual, Permanente e de Malharia, para atender as necessidades deste Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre – IDAF.

O PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC – NOTIFICA, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico SRP acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, no Diário Oficial da Estado, N.º 13.749, pág. 52, publicado no dia 09 de abril de 2024; Jornal Opinião, pág. 11, publicado no dia 12 de abril de 2024 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de impugnação solicitado por empresas interessadas no processo licitatório e Alerta Licon, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

Dos esclarecimentos, resumidamente, transcrevemos o que segue conforme numeração apresentada pela requerente:

EMPRESA (A):

QUESTIONAMENTO (1):

Item 02 – REVISTA IDAF 5ª e 6ª EDIÇÃO, Revista – formato 21x29,7 cm fechada, com capa em papel couchê, miolo 120g, com verniz localizado 300g. Impressão de amostra para análise e correção. Impressão em off-set (frente e verso), 4x4 cores. **Qual a quantidade de páginas da Revista? Qual a tiragem mínima?**

RESPOSTA ORGÃO:

A quantidade de página para a Revista IDAF – 5ª Ed. será de 50 (cinquenta). A tiragem mínima será 700 (setecentos).

QUESTIONAMENTO (2):

Item 19 – ADESIVOS 3M TIPO VINIL, Serviço de fornecimento e instalação de Adesivos Tipo “3M Vinil Cast BR 7300” para os veículos (Carros, Motos, Barcos, Máquinas Pesadas e Quadriciclo). **Solicitamos que seja retirada a exigência da Marca, tendo em vista que fere o princípio da competitividade e ampla participação de acordo com Art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/2021.**

RESPOSTA ORGÃO:

Similar ou compatível a Adesivos Tipo “3M Vinil Cast BR 7300”.

QUESTIONAMENTO (3):

Item 26 – SQUEEZE, personalizados com a logomarca do IDAF/ACRE, com as cores do instituto, com capacidade de 750ml, dimensões: 72x72X260mm, corpo em PE flexível com tampa rosqueável em PP + 50% bico em PVC cristal. **Solicitamos que seja encaminhado uma foto com o modelo descrito acima, para cotar de forma precisa do objeto.**

RESPOSTA ORGÃO:

Encontra-se no evento sei: [0010659139](https://drive.google.com/file/d/1TkBXukxSr7OjHnuc3Vu9-spmLTS-fOUB/view?usp=sharing) imagem abaixo:



Como o sistema Comprasnet não suporta imagens, segui o link para acesso da imagem de referência: <https://drive.google.com/file/d/1TkBXukxSr7OjHnuc3Vu9-spmLTS-fOUB/view?usp=sharing>

EMPRESA (B):

QUESTIONAMENTO (3):

Gostaria de informações a respeito do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 017/2024 – COMPRASGOV N.º 90017/2024 não contidas no edital, como não consta no estudo técnico preliminar, gostaria de solicitar acesso à informação referente ao Mapa de Preços e o porquê do valor estar sigiloso no edital.

RESPOSTA SELIC:

Prezado Licitante, Bom Dia!

Ressaltamos que a divulgação ou não do valor estimado trata-se de ato discricionário da administração pública, conforme se extrai do art. 15, caput e §§1º ao 3º do [Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019](#).

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

O TCU, inclusive, manifestou-se sobre o assunto (jurisprudência):

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.” (Acórdão nº 114/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.” (Acórdão nº 1405/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde – MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em

edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão nº 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Além disso, a preservação do sigilo da estimativa também é apoiada pela doutrina majoritária, da qual trazemos à colação do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 2ª edição, pag. 545/548, ao comentar o presente tema:

“Valem aqui todas as considerações expedidas sobre pesquisa de preço constantes do capítulo 7, da parte 2, do título 1, cabendo ainda observar o seguinte:

a) a norma não exige o detalhamento do orçamento em planilha de custos unitários, como faz a Lei nº 8.666/93;

b) a Administração Pública ainda não estruturou, em base científica, uma confiável estrutura de custos, tendo que se servir muitas vezes de pesquisas de preços realizadas com base em informações de futuros licitantes. Esse fato introduz no processo decisório variáveis que dificultam a correta avaliação da vantagem da proposta, pois se baseia em preços ofertados em pesquisa e não em preços praticados;

c) a divulgação do orçamento unitário pode obviar a busca de vantagem na futura fase de negociação do pregão, quando o pregoeiro examinará a aceitabilidade de preços.

Por esse motivo, vários órgãos, quando promovem licitação na forma de pregão, não mais informam os preços obtidos na pesquisa aos licitantes. Após realizar a estimativa, numa licitação de vários itens, apresentam nos autos, um licitante tome conhecimento dos valores que a Administração apurou e considerou correto. No início da sessão do pregão, entregam ao pregoeiro, as tabelas indicativas dos custos unitários.

O procedimento não contraria a literalidade da lei e apresenta algumas vantagens:

- a) inibe a tentativa de o licitante limitar seu preço ao estimado na pesquisa;*
- b) permite ao pregoeiro obter na fase de lances e na negociação preços inferiores aos da pesquisa;*
- c) não vincula os preços à época da pesquisa, permitindo à equipe de apoio atualizá-los até no dia da própria sessão do pregão.*

É possível sustentar que em alguns casos tanto o TCU como órgãos do Poder Judiciário sensibilizaram-se com o argumento de que a prévia divulgação de preços não constitui boa prática, quando não se tem uma consistente base ou mercado se deixa induzir pela estimativa de preço.

Ademais, há registro de processo licitatório que foi anulado pelo Poder Judiciário em ação movida por um licitante que foi consultado em pesquisa prévia pela Administração cujo resultado foi inserido no processo. Entendeu o juiz que se o gestor consulta um licitante, obtém dele o preço e coloca no processo, permitindo o acesso aos demais interessados, viola o princípio de sigilo da proposta, fulminando de nulidade o processo.

Finalmente não se pode olvidar que a autoridade competente tem obrigação de verificar a disponibilidade financeira e orçamentária, em todas as licitações que promover. É regra de responsabilidade fiscal, que não se contenta em exigir a compatibilidade com o orçamento, mas exige que a despesa seja autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e, quando ultrapassar o exercício, pelo Plano Plurianual.

Essa é a regra do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal que só excepciona as despesas consideradas irrelevantes, como tal entendidas as de valor inferior aos limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93.

Além dos documentos da fase interna, referidos, devem ficar nos autos os documentos produzidos ou recebidos na fase externa, em especial, as propostas, a habilitação do licitante vencedor, a ata, assinada pelo pregoeiro e responsável pela sua elaboração.”

Aliás, o art. 24 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a “nova Lei de Licitações”, manteve o caráter discricionário facultado à Administração Pública, senão vejamos.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (grifei)

Deste modo, considera-se devidamente fundamentado e justificado o indeferimento parcial do pedido, vez que fica assegurado ao requerente o direito a fazer vista integral do processo, se assim desejar, tão logo seja encerrada a fase de aceitação das propostas.



Lembramos por fim que no caso de Pregão Eletrônico pelo Sistema Comprasnet, os preços estimados ficam disponíveis no sistema tão logo seja encerrada a disputa de lances, ocasião em que todos os interessados poderão visualizá-los. Além disso, os demais documentos relativos à fase externa da licitação podem ser acessados de forma gratuita através dos endereços eletrônicos informados no Edital, garantindo-se, assim, a publicidade absoluta do processo.

ALERTA LICON

No Estudo Técnico Preliminar – ETP, constatou-se a ausência de justificativas para o parcelamento ou não da contratação e ausência de posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, conforme Lei Federal nº 14.133/2021 art. 18, § 1º, Incisos VIII e XIII e Decreto Estadual nº 11.363/2023 art. 80, Incisos VIII e XIII;

RESPOSTA DO ÓRGÃO:

POSSIBILIDADE DE PACELAMENTO DO OBJETO

Para avaliar se a contratação pretendida deve ser divisível ou não, devemos levar em conta o mercado que presta o tipo de serviço pretendido. O mercado é amplo. Será divisível os lotes. Contudo, os itens que compõem cada lote serão indivisíveis.

As ordens de serviços serão sob demanda, ou seja, a entrega será de forma parcelada, o IDAF não pretende fazer uma compra de forma integral, pois os pedidos serão de acordo com suas ações e atuações.

Isto posto, dê ciência aos interessados, informando que as condições estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2024 – COMPRASGOV Nº 90017/2024, permaneceram inalteradas, inclusive a data de abertura permanecerá inalteradas.

Rio Branco – AC, 23 de abril de 2024.

Joelson Queiroz Souza Amorim
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Consta no processo a via original devidamente assinada